



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022274-81.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO CREFISA S/A, é apelado VALDEMIRO ADRIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022274-81.2023.8.26.0309

COMARCA DE JUNDIAÍ

APELANTE: BANCO CREFISA S.A.

APELADO: VALDEMIRO ADRIANO DA SILVA

**INTERESSADO: CENTER PREV ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA E
FINANCEIRA LTDA.**

REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Procedência. Inconformismo de um dos réus. Autor induzido em erro por correspondente bancário do apelante a contratar o mútuo e efetuar a transferência do montante recebido. Contratação fraudulenta. Relação regida pelo CDC. Requerido responde pelos prejuízos causados por terceiro, por se tratar de responsabilidade objetiva do fornecedor. Falha na prestação dos serviços. Fortuito interno. Dever de devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente. Repetição em dobro, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC. Descontos efetuados após 30.03.2021, aplicação da modulação dos efeitos do repetitivo no julgamento do EAREsp 676.608 pelo E. STJ. Dano moral caracterizado. Indenização fixada em R\$10.000,00, conforme os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO

BANCO CREFISA S.A. interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 306/311), que julgou procedente a ação proposta por VALDEMIRO ADRIANO DA SILVA contra o apelante e CENTER PREV ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA E FINANCEIRA LTDA. para *"confirmando a liminar que determinou a cessação dos descontos, para determinar que as requeridas, solidariamente: (i) devolvam ao autor as quantias indevidamente descontadas de referido benefício, até a cessação definitiva, de forma dobrada, em montante a ser apurado na fase seguinte de cumprimento de sentença, mediante apresentação da comprovação dos descontos, com atualização monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos a*

partir dos descontos indevidos. (ii) indenizem o autor pelos danos morais sofridos, estimados em R\$10.000,00, com atualização monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação”.

Sustenta, em síntese, a validade do ajuste e destaca a disponibilização da quantia mutuada para a conta bancária do autor. Nega a existência de falha na prestação do serviço, bem como a ocorrência de dano moral. Por fim, insurge-se contra a repetição em dobro do indébito e o valor da indenização (fls. 314/332).

Contrarrazões (fls. 345/338).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória/indenizatória fundada em contratação fraudulenta de empréstimo pessoal.

Verifica-se dos documentos apresentados pelo autor que ele foi contatado por preposto da empresa CENTER PREV ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA E FINANCEIRA LTDA., identificado como correspondente bancário do apelante e ofereceu empréstimo no valor de R\$3.000,00.

Após formalizado o ajuste, o apelado notou que o valor transferido para sua conta bancária foi muito acima do solicitado e, orientado pelo funcionário do correquerido, efetuou a transferência de todo o montante disponibilizado, a fim de cancelar o contrato (fls. 52/100).

Contudo, o ajuste permaneceu hígido e os descontos em seu benefício previdenciário foram realizados (fls. 45/47).

Diante dessa situação, percebendo ter sido vítima de golpe, o demandante ingressou com a presente ação para requerer a declaração de nulidade do ajuste, a restituição dos valores

descontados de seus vencimentos e indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00.

O recorrente nega a fraude e defende a validade do negócio jurídico. Sem razão, porém.

Cumpra assinalar, conforme determina a Súmula 297 do STJ, "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

O requerente, por sua vez, qualifica-se como consumidor (arts. 2º e 17, do CDC) e, sendo ele hipossuficiente em relação à instituição bancária, caberia a esta demonstrar a regularidade das transações (art. 6º, VIII, do CDC), ônus do qual não se desincumbiu.

Embora tenha apresentado termo de contrato firmado eletronicamente (fls. 136/152), os indícios de fraude são evidentes, mormente porque as condições contratuais do empréstimo (fls. 136/152) são diversas daquelas informadas ao demandante pelo correspondente bancário (fls. 52/100).

Ao caso concreto, aplicável a Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*" (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Ainda, o art. 14 do CDC define que a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação dos serviços é objetiva.

Assim, os prejuízos devem ser suportados pela instituição financeira, por ser parte do risco de sua atividade. Portanto, acertada a determinação de restituição das parcelas do empréstimo cobradas do requerente, o que se dará de forma simples até 30.03.2021 e, após, em dobro, conforme entendimento firmado

pela Corte Superior no julgamento do EAREsp 676.608, sob a sistemática dos recursos repetitivos, por força da modulação dos efeitos da decisão proferida no EREsp 1.413.524/RS.

Além disso, o dano moral decorre da própria cobrança irregular efetuada; os descontos não autorizados no salário da autora extrapolam a esfera do mero aborrecimento.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Ademais, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Atentando-se a esses parâmetros, razoável o valor arbitrado em R\$ 10.000,00, levando-se em conta a conduta negligente do réu, sua capacidade econômica e o grau de intensidade do dano.

A propósito, precedente de minha relatoria: *Apelação Cível 1000062-21.2019.8.26.0531; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/01/2022.*

Concluindo, nos termos explicitados acima, fica mantida a r. sentença.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no apelo interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator